



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 12/09/2023  
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 690/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável. <b>Autoria:</b> Senador Jorginho Mello <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação	<p>O PL cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado ou cancelado e será concedido por órgão federal de turismo competente, por solicitação dos estabelecimentos interessados e que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos. O PL autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo e também fiscalizar o cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão. Ademais, estabelece que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado; que o detentor do Selo poderá usá-lo na promoção da sua empresa e produtos; e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na internet e programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e promover clareza e concisão ao texto. Dentre as modificações destacam-se: a) art. 2º: substituição da expressão “órgão federal de turismo competente” por “Poder Executivo Federal”; b) art. 3º, caput: supressão do termo “do órgão federal de turismo competente”; e parágrafo único: supressão do termo “de turismo”; c) art. 4º: substituição do termo “órgão ambiental federal competente” por “Poder Executivo Federal”; d) art. 5º: supressão da expressão “ou tarifa, conforme o caso”; e) art. 7º: substituição do termo “órgão federal de turismo” por “Poder Executivo Federal”; e f) supressão dos arts. 8º e 9º.</p> <p>- Matéria constante nas Pautas das 9ª, 12ª e 14ª Reuniões da CDR e vai à CRA, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 1077/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Omar Aziz	Pela aprovação com a Emenda de Redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Decreto-Lei 288/1967 para estabelecer prazo máximo de 120 dias para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB) a ser adotado na Zona Franca de Manaus (ZFM). Após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação.</p> <p>- Matéria constante nas pautas das 12ª e 14ª reuniões da CDR.</p> <p>- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.</p>
3	<p><b>PL 4339/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação	<p>O projeto altera a Lei 11.771/2008 para ampliar o rol dos prestadores de serviços turísticos nacionais e para vedar a divulgação ou promoção de prestadores turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo. Ficam incluídas no rol de prestadores de serviços turísticos as pequenas e microempresas do setor, as associações privadas de turismo, para que se beneficiem das linhas de financiamento para as suas atividades, além dos produtores rurais que, de forma complementar, exercem atividades que promovem o turismo rural. Também é incluída a modalidade de circuito turístico rodoviário com maior flexibilidade para o prestador de transporte turístico, contratante e usuário, para o fomento das rotas com potencial turístico e turismo de proximidades identificadas pelo Ministério do Turismo em parceria com as secretarias estaduais e municipais das regiões turísticas brasileiras. Além disso, estabelece-se a proibição de divulgar ou promover os serviços de prestadores turísticos que não estiverem com o CADASTUR válido. Por fim, o projeto acrescenta modalidades de infração à Política Federal de Turismo através da tipificação e previsão das penalidades cabíveis à conduta de transporte irregular e da divulgação ou promoção de atividade turística irregular.</p> <p>- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.</p>
4	<p><b>PLP 262/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação	<p>O projeto altera o art. 3º da Medida Provisória 2.156-5/2001, o art. 3º da Medida Provisória 2.157-5/2001 e o art. 16 da Lei Complementar 129/2009, respectivamente, para introduzir o mesmo texto nessas normas legais: incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos procedentes dos fundos de desenvolvimento regional.</p> <p>- Matéria constante nas pautas das 9ª, 12ª e 14ª Reuniões da CDR;</p> <p>- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 180/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela prejudicialidade e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.	<p>A proposição visa a alterar a Lei 5.917/1973 para incluir o trecho da Rodovia RJ-085 que vai do entroncamento com a BR-040 até o entroncamento com a RJ-103, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Também prevê que o número da ligação rodoviária incluída será definido pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo Plano Nacional de Viação.</p> <p>O relator propõe o reconhecimento da prejudicialidade do projeto, pois pretende alterar uma lei que não mais existe no ordenamento jurídico vigente.</p> <p>Votação simbólica</p>
6	<p><b>PL 1455/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	<p>O projeto altera a Lei 6.634/1979 para subdividir a Faixa de Fronteira em duas subfaixas, denominadas "Faixa de Fronteira Restrita" e "Faixa de Fronteira Plena", com dimensões variáveis, de acordo com o Estado em que se localizem. Já as alterações no art. 2º têm por objetivo flexibilizar as atividades sujeitas a assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional. Para isso, o projeto determina que tal obrigação caberá apenas a determinadas atividades desenvolvidas na Faixa de Fronteira Restrita, as quais seguem arroladas nos incisos I a VI do <i>caput</i>, restando permitidas, na Faixa de Fronteira Plena, o desenvolvimento de qualquer atividade econômica na forma da lei, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional. Deixam de necessitar de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional as seguintes situações:</p> <p>a) as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais que se destinem a insumos para a construção civil e para a produção de corretivos de solo para agricultura ou que sejam praticadas por empresas com capital majoritariamente nacional, desde que encaminhem ao Conselho os respectivos processos de outorga, instruídos de acordo com a legislação; e b) as transações com imóveis rurais que se destinem a garantia para financiamento bancário para custeio ou investimento agrícola ou pecuário tomado junto a instituições bancárias estrangeiras, caso em que a respectiva instituição bancária só poderá dispor do imóvel para alienação, ficando vedada sua exploração direta. Finalmente, a proposição define que as restrições às empresas estrangeiras objeto do art. 3º só se aplicarão à Faixa de Fronteira Restrita.</p> <p>A matéria vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PL 1199/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Pela aprovação com as 4(quatro) emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas, com as seguintes exclusões: a) as áreas constitucionalmente atribuídas à União; b) as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; c) as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; d) as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; e) as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; f) as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e g) as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. A transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência. As terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei 271/1967.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas de redação.</p> <p>- Matéria constante na pauta da 14ª reunião da CDR; - A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.</p>
8	<p><b>PL 2006/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Beto Faro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Cid Gomes</p>	<p>Pela aprovação do projeto com 1(uma) emenda que representa.</p>	<p>O projeto altera a Medida Provisória 2.199-14/2001 para prorrogar os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene. Fica prorrogado, de 31/12/2023 para 31/12/2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei. São alterados os critérios de enquadramento desses projetos, que passam a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para aprimorar a redação, esclarecendo que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 12/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 5187/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Irajá</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação com duas emendas que apresenta.	<p>O PL tem por objetivos principais estabelecer repasse de 40% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais e determinar o repasse dos recursos não aplicados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras. Para tanto, estabelece que: a) os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais; b) as instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final; c) aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor; d) os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras; e) até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado; f) as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais; g) todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento; h) o custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano; i) a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. Além disso, determina que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.</p> <p>O relator registra que, após o início da tramitação do projeto, os temas por ele tratados foram objeto de inovações, por meio das Leis 13.986/2020, 14.227/2021. Por essa razão, apresenta duas emendas que adaptam a proposição ao novo quadro normativo, com a supressão de dispositivos que perderam objeto. O relator também propõe que seja suprimido o § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei 7.827/1989, determinando que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento. Considera que a matéria é melhor regulada pelo Conselho Monetário Nacional, que trata do tema na Resolução 4.932/2021, com revisões periódicas.</p> <p>- A matéria possui parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. - A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.</p>
10	<p><b>PL 2992/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação	<p>O projeto cria o Roteiro Turístico Caminhos da Fé, direcionado aos segmentos de turismo religioso, cultural e rural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios que compõem seus ramais, sendo 49 em São Paulo e 22 em Minas Gerais. A proposição determina que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminhos da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.</p> <p>- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.</p>

Item	Identificação da matéria
11	<p><b>REQ 17/2023 - CDR</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os Acordos, dificuldades e encaminhamentos dos Diálogos Amazônicos da Cúpula da Amazônia.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Beto Faro</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).